



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

MENSAGEM COMPLEMENTAR N° 26/05 -

DE 12 DE

DEZEMBRO DE 2.005

Encaminha Projeto de Lei Complementar que Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal e dá outras providências.

Senhor Presidente:

FL. N°	02
PROC. N°	PLC 26/05

Temos a elevada honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei que ora levamos a apreciação de Vossa Excelência e n. Vereadores tem por finalidade a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003.

Diante do exposto e julgando desnecessárias maiores considerações sobre a inclusa matéria, esperamos que a mesma seja aprovada pelos n. componentes dessa Casa Legislativa.

protestos de estima e apreço.

Ao ensejo, aproveitamos para manifestar a Vossa Excelência

ÉLZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

JOSÉ ANTONIO PEDRETTI  
DD. Presidente à Câmara Municipal  
N E S T A  
Eln./

Câmara Municipal de Dracena Pres.: PEDRETTI 12/12/2005 13:20 000050470



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

Estado de São Paulo

028

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 028/05

DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Dispõe sobre alterações na Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e também da administração Tributária Municipal, inclusive adequando a lista de serviços tributáveis de acordo com a Lei Complementar Federal nº 116/2003, e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 1.º, da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passará a ter a seguinte redação, com a inclusão dos parágrafos primeiro, segundo, terceiro, quarto, quinto, sexto e sétimo:

*"Art. 1.º - O imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS – tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, constituído por Empresas, profissionais ou trabalhadores autônomos habilitados, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador, com ou sem estabelecimento.*

*§ 1.º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.*

*§ 2.º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas, apenas, completando o alcance do direito existente.*

*§ 3.º - A incidência do Imposto sobre serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação, simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.*

FL. N.º	03
PROC. N.º	PLC/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

FL. N.º	09
PROC. N.º	PLC 28/05

Fls. 02

**§ 4.º - Para fins de enquadramento na lista de serviços considera-se:**

**I – empresa – pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de duas ou mais pessoas, empregado(s) ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação;**

**II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer trabalho próprio, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica responsável direto por sua renda, que possua empregado(s) ou não, e que não tenham a mesma habilitação profissional do empregador;**

**III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;**

**IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vínculo empregatício;**

**§ 5.º – Sem prejuízo das conceituações acima mencionadas, é irrelevante o nome dado pelo contribuinte, bem como a sua ausência na lista anexa de serviços, pois a natureza e a essência caracterizam a prestação de serviço para os fins de enquadramento como ente tributável.**

**§ 6.º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação dos serviços de diversões públicas a título oneroso de natureza itinerante.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 03

**§ 7.º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades especificadas na Lista de Serviços, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada uma delas.**

Artigo 2.º - O artigo 2.º da Lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações passará a ter, *in totum*, a seguinte disposição:

FL. N.º	05
PROC. N.º	PLC 2/05

**Artigo 2.º - O imposto não incide sobre:**

*I – as exportações de serviços para o exterior do País;*

*II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem com dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;*

*III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.*

**Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.**

Artigo 3.º - Passará o artigo 4.º, da lei 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações, *in totum*, a ter seguinte redação:

**Artigo 4.º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local.**

*I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do artigo 1.º, *in verbis*, desta Lei;*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 04

FL. N°	06
PROC. N°	PL C 28/05

**II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04, da lista anexa;**

**III – da execução de obra, no caso de serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da lista anexa;**

**IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;**

**V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, nos casos dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;**

**VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;**

**VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;**

**VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;**

**IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;**

**X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres nos casos dos serviços descritos no item 7.14 da lista anexa;**

**XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;**

**XII – da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;**

**XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;**

**XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;**

**XV – do armazenamento, depósito, carga e descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 05

FL. N°	07
PROC. N°	PLC 28/05
9	

**XVI – da execução de serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o subitem 12.13, da lista anexa;**

**XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;**

**XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo item 17.05 da lista anexa;**

**XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; e**

**XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.**

**§ 1.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.**

**§ 2.º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município quando aqui exista extensão de rodovia explorada.**

**§ 3.º - Considera ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.**

Artigo 4º. Fica incluído o artigo 4.º-A, com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

FL. Nº	08
PROC. Nº	PLC 28/05

Fls. 06

**Artigo 4.º-A - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.**

**§ 1.º - Unidade econômica ou Profissional é uma Unidade Física, Organizacional ou Administrativa, não necessariamente de Natureza Jurídica, onde o Prestador de Serviço exerce atividade econômica ou Profissional.**

**§ 2.º - A existência da Unidade Econômica ou Profissional é indicada pela conjunção parcial ou total, dos seguintes elementos:**

**I – manutenção de pessoal, materiais, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução do serviço;**

**II – estrutura organizacional ou administrativa;**

**III – inscrição nos órgãos públicos, inclusive previdenciários;**

**IV – indicação, como domicílio fiscal, para efeitos de tributos federais, estaduais ou municipais;**

**V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de prestação de serviços ou social da atividade exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás em nome do prestador ou do seu representante.**

**§ 3.º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limites municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.**

**Artigo 5.º - Passará o artigo 5.º, da respectiva lei, *in toto*, a ter a seguinte redação:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 07

FL. N°	04
PROC. N°	PLC 2865

**Artigo 5.º - A incidência do imposto independe:**

- I – da existência de estabelecimento fixo;**
- II – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à prestação do serviço;**
- III – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação de serviços.**

Artigo 6.º - O artigo 7.º da Lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e suas alterações passarão a ter nova redação:

**Artigo 7.º - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.**

**§ 1º Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.**

**§ 2º O sujeito passivo da obrigação principal se diz:**

**I – Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação ou fato que constitua o respectivo fato gerador; e**

**II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta lei.**

**§ 3º Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam os seus objetos, conforme disciplinado em regulamento.**

Artigo 7.º - Fica incluído no artigo 8.º A com a seguinte redação:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

FL. N°	10
PROC. N°	PLC 28/05

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 08

**Artigo 8.º A Qualquer pessoa jurídica, na qualidade de terceira pessoa e tomadora do serviço, será responsabilizada pela cobrança do crédito tributário em favor da Fazenda Pública Municipal, integrando esta o pólo passivo, desde que, esteja vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a este em caráter supletivo do cumprimento integral ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais apurados em devido processo legal.**

**Parágrafo único – Além das hipóteses estabelecidas no Código Tributário Nacional e das legislações infraconstitucionais no que se refere à cobrança e recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Pública, esta poderá, desde que, obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, reter na fonte a quantia devida pelo contribuinte quando este tenha quantia pecuniária a receber por parte do ente tributante.**

Artigo 8.º - Passará o artigo 15, da lei n. 1961, de 06 de dezembro de 1989 e alterações a ter nova redação, nos seguintes termos:

**Artigo 15 - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviço antes do início de suas atividades, fornecendo a Prefeitura os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.**

**§ 1.º - Para cada estabelecimento prestador de serviço haverá inscrição distinta.**

**§ 2.º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais poderão ser verificados para fins de lançamento.**

**§ 3.º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências a serem disciplinadas por decreto, para o exercício de cada atividade.**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 09

Artigo 9º - Fica incluído o artigo 15-A, com a seguinte redação:

*Artigo 15 A - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual e comprovante de endereço, no ato do requerimento da inscrição.*

Artigo 10 - Fica incluído o artigo 15-B, com a seguinte redação:

*Artigo 15 B – Os prestadores de serviço sujeitos ao imposto, de conformidade com os itens 7.02 e 7.05 da lista anexa de serviços, deverão proceder a escrituração nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.*

Artigo 11 - Acrescenta-se ao artigo 20 da Lei 1961, 06 de dezembro de 1961 e alterações os parágrafos 7.º e 8.º, inciso I, nos seguintes termos:

*§ 7.º - Quando os serviços descritos no subitem 3.03 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.*

*§ 8.º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:*

*I – o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;*

Artigo 12 - Fica incluído no artigo 20-A com a seguinte redação:

*Artigo 20-A - As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando ausentes os indicativos expressos na Tabela anexa, são os seguintes:*

*I – demais serviços, 5% (cinco porcento).*

FL. N°	01
PROC. N°	PLC 04/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA  
Estado de São Paulo**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 026/05 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2005.

Fls. 10

Artigo 13 – A lista de serviços anexa à Lei 1.961, de 06 de dezembro de 1989, em sua integralidade, passará a ter nova redação, conforme ANEXO I;

Artigo 14 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena – SP 12 de dezembro de 2005.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

FL. N°	12
PROC. N°	PL C 28/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

**ANEXO I**

FL. N°	13
PROC. N°	PFC 2005
l	

CÓDIGO	SERVIÇO - ATIVIDADE	Fixo em UFM	ALIQUOTA
1	<b>Serviços de informática e congêneres.</b>	25	5%
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	25	5%
1.02	Programação.	25	5%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	25	5%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.	25	5%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	25	5%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	25	5%
1.07	Supporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	25	5%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	25	5%
2	<b>Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>	25	5%
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	25	5%
3	<b>Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>		5%
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		5%
4	<b>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>	39	5%
4.01	Medicina e biomedicina.	39	5%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	39	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	50	5%
4.05	Acupuntura.	25	5%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	15	5%
4.07	Serviços farmacêuticos	25	5%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	25	5%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	25	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
Estado de São Paulo

FL. N° 19  
PROC. N° PLC 2865

4.10	Nutrição.	25	5%
4.11	Obstetrícia.	39	5%
4.12	Odontologia.	26	5%
4.13	Ortóptica.	39	5%
4.14	Próteses sob encomenda.	25	5%
4.15	Psicanálise.	39	5%
4.16	Psicologia.	25	5%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	50	5%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		2%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		2%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		2%
5	<b>Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>	25	5%
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	25	5%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		5%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	50	5%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		2%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		2%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		5%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	25	5%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		5%
6	<b>Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>	25	5%
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	10	5%
6.02	Esteticista tratamento de pele, depilação e congêneres.	10	5%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	15	5%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	15	5%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		5%
7	<b>Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>	25	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	25	5%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		3%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		3%
7.04	Demolição.		3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	15	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	20	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		3%
7.08	Calafetação.	15	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	15	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	15	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	15	5%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	15	5%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	15	5%
7.14	(VETADO)		5%
7.15	(VETADO)		5%
7.16	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	25	5%
7.17	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	25	5%
7.18	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		5%
7.19	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	25	5%

19

FL. N°	19
PROC. N°	1 C 28/05

J



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

7.20	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	25	5%
7.21	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	25	5%
7.22	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		5%
8	<b>Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>	25	2%
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		2%
8.02	InSTRUÇÃO, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	25	2%
9	<b>Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>	25	5%
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condonariais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	15	2%
9.03	Guias de turismo.	15	2%
10	<b>Serviços de intermediação e congêneres.</b>	15	5%
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	15	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	15	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	15	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	15	5%
10.06	Agenciamento marítimo.		5%
10.07	Agenciamento de notícias.	15	5%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	15	5%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	15	2%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.		5%

FL. N° 16  
PROC. N° PLC 28/09



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**DRACENA**  
Estado de São Paulo

FL. N° 17  
PROC. N° PTC 2865  
Q

<b>11</b>	<b>Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	15	5%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	15	5%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	25	5%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	15	5%
<b>12</b>	<b>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
12.01	Espetáculos teatrais.	15	2%
12.02	Exibições cinematográficas.		2%
12.03	Espetáculos circenses.	15	5%
12.04	Programas de auditório.	15	5%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		5%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	50	2%
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		5%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	15	5%
12.10	Corridas e competições de animais.	15	5%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		5%
12.12	Execução de música.	15	5%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	15	5%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		5%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		5%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		5%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	15	5%
<b>13</b>	<b>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
13.01	(VETADO)		5%
13.02	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	15	5%
13.03	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	15	5%
13.04	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	15	5%
13.05	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	15	5%
<b>14</b>	<b>Serviços relativos a bens de terceiros.</b>	<b>25</b>	<b>5%</b>



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.02	Assistência técnica.	25	5%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	25	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	15	5%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	25	5%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	25	5%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	15	5%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	15	5%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	15	5%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	15	5%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	25	5%
14.12	Funilaria e lanternagem.	25	5%
14.13	Carpintaria e serralheria.	25	5%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		5%
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		5%

FL. N° 18  
PROC. N° PLC 28/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

15.06	Emissão, re emissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, re emissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		5%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		5%
15.14	Fornecimento, emissão, re emissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%

X

FL. N°	19
PROC. N°	PLC 2165



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

FL. N° 20  
PROC. N° PLC 26/06

15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, re emissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, re emissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e re emissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		5%
<b>16</b>	<b>Serviços de transporte de natureza municipal.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal.	15	5%
<b>17</b>	<b>Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>	<b>25</b>	<b>5%</b>
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	25	5%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	15	5%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	25	5%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	25	5%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	25	5%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	15	5%
17.07	(VETADO)		5%
17.08	Franquia (franchising).		5%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	15	5%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	25	5%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	25	5%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	25	5%
17.13	Leilão e congêneres.	25	5%
17.14	Advocacia.	21	5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

FL. N° 21  
PROC. N° PLC 28/05

17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	15	5%
17.16	Auditória.	25	5%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	25	5%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	25	5%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	25	5%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	25	5%
17.21	Estatística.	25	5%
17.22	Cobrança em geral.	15	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	25	5%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	15	5%
18	<b>Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>	25	5%
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	25	5%
19	<b>Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>	15	5%
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	15	5%
20	<b>Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>	25	3%
20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	25	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	25	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	25	3%
21	<b>Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>		5%



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22	<b>Serviços de exploração de rodovia.</b>		5%
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	<b>Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>	15	5%
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	25	5%
24	<b>Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>	15	5%
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	15	5%
25	<b>Serviços funerários.</b>		3%
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	15	3%
26	<b>Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</b>		5%
26.01	Serviços de coleta remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.		5%
27	<b>Serviços de assistência social.</b>	15	5%
27.01	Serviços de assistência social.	15	5%
28	<b>Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>	25	5%
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	25	5%
29	<b>Serviços de biblioteconomia.</b>	25	2%
29.01	Serviços de biblioteconomia.	25	2%
30	<b>Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>	25	5%
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	25	5%
31	<b>Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>	25	5%
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	20	5%
32	<b>Serviços de desenhos técnicos.</b>	20	5%
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	20	5%

FL. N° 22  
PROC. N° PLC 25/05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE  
DRACENA**  
**Estado de São Paulo**

<b>33</b>	<b>Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>	<b>20</b>	<b>5%</b>
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	25	5%
<b>34</b>	<b>Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	15	5%
<b>35</b>	<b>Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>	<b>25</b>	<b>5%</b>
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	25	5%
<b>36</b>	<b>Serviços de meteorologia.</b>	<b>25</b>	<b>5%</b>
36.01	Serviços de meteorologia.	25	5%
<b>37</b>	<b>Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	15	5%
<b>38</b>	<b>Serviços de museologia.</b>	<b>25</b>	<b>5%</b>
38.01	Serviços de museologia.	25	5%
<b>39</b>	<b>Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	15	5%
<b>40</b>	<b>Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>	<b>15</b>	<b>5%</b>
40.01	Obras de arte sob encomenda.	15	5%

PL. N° 23

PROC. N° PLC 2105

LEI N° 1.961DE 06 DE DEZEMBRO DE 1.989

FL. N°	<u>24</u>
PROC. N°	<u>PLC 26/89</u>

**TÍTULO ÚNICO  
CAPÍTULO I  
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA**

**Artigo 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS –** tem como fato gerador à prestação de serviços por empresa, profissional habilitado ou trabalhador autônomo, com ou sem estabelecimento.

**Artigo 2º - Para efeito de incidência considera – se:**

I – empresa – a pessoa jurídica ou o prestador de serviço que conte com o trabalho de mais de duas pessoas, empregados ou não, ou um ou mais profissionais da mesma habilitação – do empregados;

II – profissional autônomo – todo aquele que fornecer o próprio trabalho, habitualmente, sem subordinação jurídica ou dependências hierárquica com o auxílio de, no máximo, duas pessoas, empregados ou não, que não possuam a mesma habilitação profissional do empregador;

III – estabelecimento prestador – local onde sejam planejados, ou contratados, administrados, fiscalizados, executados os serviços, totais ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização quer seja sede, matriz, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, depósito ou outras repartições ou dependências da empresa prestadora ou de seu representante, quer os instrumentos ou o pessoal utilizado seja próprio ou alugado ou empregado;

IV – trabalhador avulso – aquele que exercer atividade eventual, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia.

**Parágrafo Único** – São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

**Artigo 3º -** Os serviços sujeitos à incidência do imposto são os especificados na lista anexa a esta lei, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

**Artigo 4º -** Considera-se local de prestação de serviços:

I – o do estabelecimento prestador e na falta deste o domicílio do prestador; e

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.



FL. N°	25
PROC. N°	PLC 28/05
9	

**Artigo 5º - A incidência independe;**

- a) De existência de estabelecimento fixo;
- b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares, ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- c) Do resultado financeiro obtido.

## CAPÍTULO II

### DAS ISENÇÕES:

**Artigo 6º - São isentos do imposto:**

I – casas de caridade, estabelecimento de fins humanitários e assistenciais sem finalidades lucrativas;

II – entidades culturais, sindicatos, associações de classe, recreativas e esportivas, nas promoções de recitais, festivais, bailes e jogos;

III – as agremiações esportivas que comprovem sua finalidade a uma federação esportiva, estadual ou municipal;

IV – os estabelecimentos privados de ensino não gratuitos, de qualquer grau, desde que legalmente fiscalizados e que concedam vagas gratuitas à Prefeitura em número que corresponda a 02 (dois) por cento das matrículas em cada curso;

V – os promotores de concertos, recitais, “shows”, teatros, exposições, quermesses e espetáculos similares, com renda para fins assistenciais, de formatura ou promoções escolares;

VI - as prestações de serviços efetuados por jornais, periódicos, destinados à publicação de noticiário e informação de caráter e de interesse da coletividade, e estações de rádio e emissoras de televisão.

VII - pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras de serviço de:

1. Músicos, artistas circenses;
2. Afidador de utensílios domésticos;
3. Afidador de instrumentos musicais;
4. Zelador, faxineiro, ama seca, camareiro, cozinheiro, doceiro, jardineiro, mordomo e demais serviços domésticos;

VIII - engraxates, ambulantes ou não;



FL. N° 26  
PROC. N° PLC 28605

IX – sapateiros remendões, que trabalhem individualmente e por conta própria;

X – proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio ou por preposto, quando o primeiro se acha impedido e utilizado no transporte de passageiros, sem qualquer auxiliar ou associado;

XI – proprietário e condutor exceto no seu impedimento de um único veículo de aluguel de tração animal, utilizado no transporte de passageiros ou carga.

§ 1º - A isenção prevista nos incisos V abrange somente a parcela de renda destinada à entidade, quando esta não for integral.

§ 2º - a isenção prevista nos incisos II e V dependerá de prévia concessão do órgão competente da municipalidade.

LEI 2.376 DE 06-04-1993

XII – Aeroflot (corporação, inclusive representação)

XIII – Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que não sujeita ao ICMS)

XIV – Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que não sujeita ao ICMS)

XV – Recondicionamento de motores (exceto o fornecimento de peças e partes que não sujeita ao ICMS)

§ 3º - Os incisos XII, XIII, XIV e XV, somente gozará da isenção do imposto quando os serviços prestados forem contratados com a UNIAO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICIPIO, Poder Autárquico, ASSESSORIAS, EMPRESAS CONCESSIONARIAS DE SERVICOS PÚBLICOS, bem como as respectivas subempreitadas. (revogado - Lei 2.391 - 22.06.93)

LEI 2.376 DE 06-04-1993

§ 4º - As empresas prestadoras de serviços já instaladas ou que venham a se instalar no município, cujo quadro de pessoal seja superior a 20 empregados, passarão a gozar de isenção do ISSON a partir da presente data. (revogado - Lei 2.391 - 22.06.93)



FL. N°	27
PROC. N°	PLC 28/65

CAPÍTULO III  
DA SUJEIÇÃO PASSIVA

**Artigo 7º** - Contribuinte do imposto é o prestador de serviços:

**Parágrafo Único** – Não são contribuintes os que prestarem serviços em relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedade.

**Artigo 8º** - Respondem solidariamente com o contribuinte:

I – o proprietário da obra, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

II – o administrador ou empreiteiro, com relação aos serviços de construção que lhe forem prestados;

III – os clubes recreativos, casas noturnas e congêneres pelos serviços prestados por subempreiteiras e demais auxiliares;

IV – o titular do estabelecimento onde se instalar máquinas, aparelhos ou equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no município e relativo à exploração dos mesmos aparelhos.

**Artigo 9º** – Os tomadores de serviços, mesmo que gozem de imunidade ou isenção, ficam obrigados à retenção do imposto incidente sobre os serviços que lhe forem prestados sem emissão de documentos fiscais ou equivalentes legais.

§ 1º - para os efeitos previstos neste artigo, o imposto será calculado pelas alíquotas especificadas na Tabela anexa, e recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente àquele em que foi feita a retenção, mediante guia de recolhimento.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo implicará responsabilidade do serviço pelo pagamento do imposto devido, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

LEI COMPLEMENTAR Nº 141 DE 03 DE MAIO DE 2001

“Art. 9º A – Fica atribuída ao tomador do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas prestações de serviços realizadas no âmbito do território deste município, por empresas sediadas em outras localidades, desde que, o tomador do serviço seja pessoa jurídica, empresa individual ou contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza”.

“§ 1º - É facultado ao tomador do serviço, na hipótese deste artigo, o repasse ao prestador de serviço, do imposto cujo ônus assumiu na condição de responsável”.

“§ 2º - O imposto a que alude este artigo será recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em guia própria, com”.



FL. N°	28
PROC. N°	PLC 28/05

a indicação, no campo “histórico”, dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se no espaço próprio o código de receita específica.

“§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço, pelo recolhimento, na condição de contribuinte, do imposto devido pela prestação realizada, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo responsável legal”.

“§ 4º - Não se aplica à responsabilidade prevista neste artigo, quando o prestador do serviço providenciar, por conta própria, o recolhimento do imposto devido pelo serviço prestado, fazendo prova desse recolhimento junto ao respectivo tomador, que reterá cópia do respectivo comprovante para exibição ao fisco”.

**Artigo 2º** - Fica acrescido o Artigo 9º B, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a seguinte redação:

**“Art. 9º B** – Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ficam obrigados a proceder à retenção do Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza - ISSQN, devido na respectiva prestação, nas hipóteses em que figurem como tomadores de serviço tributável por esse imposto, prestado no âmbito do território deste município, por contribuinte desta ou de outra localidade”.

“§ 1º - Após a retenção, na mesma data, proceder-se-á ao recolhimento aos cofres municipais da importância retida, com utilização de guia de recolhimento própria, com a indicação, no campo “histórico”, dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se, ainda, no campo próprio, o código da receita específica”.

“§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não se aplica quando do prestador do serviço, localizado no território deste município, for sujeito, com lastro na legislação tributária municipal, ao regime de tributação fixa a que alude o art. 23 desta lei”.

“§ 3º - São pessoalmente responsáveis pelo recolhimento do imposto retido na forma do “caput”, os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita”.

“§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido sobre prestação referida no “caput”, os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita, quando não procedida a retenção exigida neste artigo”.

“§ 5º - Incidirá em mora o recolhimento do imposto fora do prazo previsto no § 1º, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal”.

**Artigo 3º** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



FL. N°	29
PROC. N°	PLC 28/05

**Artigo 10º** - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responderá pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido e devido até a data de sua aquisição:

I – Integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

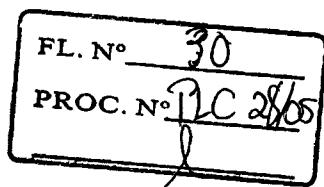
II – subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 06 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ramo ou em outro ramo profissional sujeito à incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

**Artigo 11º** - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelas pessoas jurídicas de direito privado funcionado, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo Único** – O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.

**Artigo 12º** - O espólio, ou após a partilha ou adjudicação, o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, na proporção dos respectivos quinhões, legados ou meação respondem pelo débito do “de cuius” existente até a data de abertura da sucessão.

**Artigo 13º** - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para o



recolhimento do imposto relativo aos serviços nelas prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e multas referentes a qualquer deles.

#### CAPITULO IV

#### DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

**Artigo 14º** - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento, de modelo aprovado pela administração municipal e até o dia 10 do mês subsequente o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês. (em azul foi alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90)

18

~~§ 1º - O recolhimento só se fará à vista do cartão da que se refere o artigo~~

§ 1º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o último dia útil do mês em curso. (L.C. 163 – 27.12.01)

~~§ 2º - A repartição arrecadadora declarará na guia a importância recolhida para a necessária autenticação e devolverá uma das vias do documento ao sujeito passivo, para que o conserve em seu estabelecimento, pelo prazo legal.~~

§ 2º - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 3º - A guia obedecerá ao modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo na forma e condição regulamentares.

§ 5º - O disposto no “caput” não se aplica aos contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa ou por estimativa.

#### CAPITULO V

#### DA INSCRIÇÃO

**Artigo 15º** - O contribuinte não poderá iniciar o exercício da atividade sujeita ao imposto sem prévia inscrição de cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Fiscal



FL. N°	31
PROC. N°	PLC 28/05

**Artigo 16º**- A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada no prazo fixado em regulamento.

**Artigo 17º** - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

**Parágrafo Único** - O prazo previsto neste artigo deverá ser observado, inclusive quando se tratar de venda ou transferência de estabelecimento e de encerramento de atividade.

**Artigo 18º** - Feita a inscrição, a repartição fiscal fornecerá ao sujeito passivo a ficha de inscrição definitiva, que será única e intransférivel. **REVOGADO** (L. 103-27-12-01)

§ 1º- O número de inscrição aposto na ficha referida neste artigo será impresso em todos os documentos fiscais de emissão obrigatória pelo sujeito passivo.

§ 2º- No caso de extravio será fornecida outra mediante o pagamento de taxa fixada em regulamento.

**Artigo 19º** - administração poderá proceder ao cancelamento ex - ofício da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis sempre que o contribuinte deixar de comunicar o encerramento de suas atividades.

**Parágrafo Único** - Presume-se encerrada a atividade do contribuinte quando constatada a inatividade do respectivo estabelecimento por mais de 30 (trinta) dias. **REVOGADO** (L. 103-27-12-01)

## CAPITULO V

### DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

**Artigo 20º** – O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, será calculado aplicando-se ao preço do serviço a alíquota correspondente da Tabela anexa, ressalvados os casos previstos nesta lei.



FL. N° 32  
 PROC. N° PLC 28/05  
Q

§ 1º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, executados os abatimentos ou descontos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele deste logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 3º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal, em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 6º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela repartição fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos e apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

**Artigo 21º** – Os contribuintes, a critério da Administração, serão enquadrados no regime de tributação fixa ou variável.

**Artigo 22º** - As empresas, executadas os casos previstos nesta lei, serão enquadrados no regime de tributação variável.

§ 1º - A base de cálculo, para os efeitos do “caput” do artigo, é o preço do serviço ao qual se aplicará, mensalmente, as alíquotas especificadas na Tabela anexa.

§ 2º - Considera-se preço do serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem dedução, salvo os abatimentos e os descontos concedidos independentemente de condição.

**Artigo 23º** – quando se tratar de prestação de serviços sob a formas de trabalho pessoal do próprio contribuinte, adotar-se à o regime de tributação fixa, hipóteses em que o imposto será cobrado por meio de padrões fixos ou variáveis em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, conforme critério definido no artigo 26, sem se considerar a importância paga à título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º Considera-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 147/91/124 a 2939/44 a 53/77/82/87/88 e 89 a 93 da Tabela anexa, por profissional autônomo que não tenha a seu serviço, emprego da mesma qualificação profissional.



FL. N°	33
PROC. N°	PLC 28/6
9	

§ 1º - Considerar-se prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais, nem o que for prestado em caráter permanente, sujeito a normas do tomador, ainda que por trabalhador autônomo.

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 59 “c”, “d” e “e”, 60 “b”, 66, 67, 75, 80, 81, 84, 85, 96 e 98 da Tabela anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput”, independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho.

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5, 10, 12, 15 a 20, 40, 59, 60 “b”, “e” 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81, 83, 85, 86 e 97, da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o “caput”, independentemente da forma, pessoal ou não, da execução do trabalho. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Artigo 24º** Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Tabela anexa forem prestados por sociedades, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 24º** – passa a ter a seguinte redação – Sempre que os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - Para os fins deste artigo, consideram-se sociedade de profissionais aqueles cujos componentes são pessoas físicas, habilitadas para exercício da mesma atividade profissional, dentre as especificadas nos itens mencionados no “caput” deste artigo e que não explorem mais de uma atividade de prestação de serviço.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o valor do imposto será calculado pela multiplicação dos padrões fixados na Tabela em anexo, pelo número de profissionais



FL. N° 34  
 PROC. N° PLC 28/06

habilitados, sócios, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**§ 3º** - Quando não atendidos os requisitos fixados no "caput" e no § 1º deste artigo, o imposto será calculado com base no preço do serviço mediante a aplicação da alíquota correspondente fixada pela Tabela anexa.

**Artigo 25º** - Para os contribuintes enquadrados no regime de tributação fixa, o imposto será calculado e aplicado de acordo com a Tabela anexa, tantas vezes quantas forem às atividades exercidas.

**Artigo 26º** – Qualquer contribuinte sujeito à tributação fixa pagará a importância correspondente ao número de UFM, indicado na Tabela anexa, observada as regras seguintes:

I – quando se utilizar equipamentos que lhe proporcione renda adicional – o dobro do imposto fixo;

**II – quando se utilizar um (1) até dois (2) empregados – uma vez e meio do imposto fixo.**

II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo (L.C. 163 – 27.12.01)

**III – quando se utilizar mais de dois (2) empregados o previsto no inciso anterior mais 0,3% (três décimos) da alíquota devida por empregado. (Revogado L.C. 163)**

IV – quando ocorrer simultaneamente mais de uma hipótese das previstas nos incisos anteriores – o imposto será calculado em função de todo os elementos referidos.

Parágrafo único – Adotar – se – á como parâmetro para verificação de ocorrência nas hipóteses supra citado o último semestre do ano imediatamente anterior, ou a constatada no início da atividade quando inaplicável o primeiro.

**Artigo 27º** – Nas prestações de serviços a que aludem os itens 315-32, e 33 da Lista de Serviços, o imposto será calculado com a dedução das seguintes parcelas:

**I – valor dos materiais produzidos e fornecidos pelo próprio prestador de serviço.**

**II – valor das subempreitadas desde que computadas e desmembradas para efeito de lançamento autônomo Revogado (L.C. 163 – 27.12.01)**



FL. N°	35
PROC. N°	PLC 28/65

**Art. 27º** - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - Nas demolições, inclui – se no preço dos serviços os montantes dos recebimentos em dinheiro ou em materiais provenientes da demolição.

§ 2º - Nas incorporações imobiliárias, a base de cálculo será das quotas de construção das unidades compromissadas quando “Habite – se” deduzido, proporcionalmente, o valor dos materiais empregados e das sub-empreitadas.

**Artigo 28º** – nenhuma hipótese será deduzida do valor da prestação do serviço, parcela de tributos incidentes sobre mercadorias ou bens utilizados nos serviços de que trata esta lei.

## CAPÍTULO VII

### DO LANÇAMENTO

#### SECÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 29º** – O lançamento do imposto será efetuado:

I – por iniciativa do contribuinte e homologação da Administração quando se tratar de serviços sujeitos à incidência da alíquota variável;

II – diretamente, por iniciativa da Administração, quando se tratar de serviço ou contribuintes sujeitos ao regime de tributação fixa;

III – por arbitramento da receita bruta, nos casos previstos nesta lei; e

IV – por estimativa, a critério da Administração.



FL. N°	36
PROC. N°	PLC 286

**Artigo 30º** – Para fins de lançamento, considera – se ocorrido o fato gerador, nas hipóteses do regime de tributação fixa:

I – no primeiro dia seguinte àquela que tiver início quaisquer das atividades específicas na lista de serviço; e.

II – no primeiro dia de janeiro de cada ano, nos exercícios subsequentes, deste que continuada a prestação de serviço.

## SECÃO II

### DO LANÇAMENTO DIRETO

**Artigo 31º** – O lançamento direto será efetivada anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em [4 (quatro)] (doze) parcelas trimestrais fixadas mensais e subsequentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade data de cada recolhimento, em razão alterado pela Lei 1.097 de 21.12.90

**Artigo 31º** – O lançamento direto será efetivada anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 (doze) parcelas mensais e subsequentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade data de cada recolhimento. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º – De acordo com a categoria de serviço e a critério da administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 do mês subsequente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subsequente. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Artigo 32º** – Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetivados lançamentos omitidos nas épocas próprias, ainda, para retificação das falhas, a substituição de avisos ainda não quitados, através de lançamento substitutivos.



FL. Nº	37
PROC. Nº	PLC 28/05

§ 1º - Independentemente de qualquer pagamento, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erro de fato ou irregularidade.

§ 2º - O prazo para pagamento do imposto, nas hipóteses previstas neste artigo será de 30 (trinta) dias contados da ciência do lançamento.

**Artigo 33º** – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes para o encerramento do exercício.

**Artigo 33º** – quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes, para o encerramento do exercício. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Parágrafo único** – para os efeitos previstos neste artigo, será computado o trimestre correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento trimestral e proporcional ao imposto.

**Parágrafo único** – para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com o vencimento mensal e proporcional ao imposto. (L.C. 163 – 27.12.01)

### SEÇÃO III

#### DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

**Artigo 34º** – Quando o volume ou a modalidade de prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, observadas as seguintes regras e condições:

I – com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos, serão estimados o valor da receita bruta e o montante do imposto devido no período considerado; e,

II – o montante do imposto a recolher, assim estimado, será dividido em parcelas iguais, em número correspondente no período, constituindo cada parcela o valor do imposto a recolher a cada mês.



FL. N° 38  
PROC. N° PLC 28/06

**Parágrafo único** – O montante do imposto estimado será fixado em número de unidade fiscal, á época adotadas por lei municipal, convertida monetariamente á data de cada pagamento.

**Artigo 35º** – Feito o enquadramento no regime de estimativa, será o contribuinte notificado do montante do imposto estimado para o período e o valor de cada parcela.

§ 1º - Após a notificação do enquadramento no regime de estimativa, o contribuinte terá 30 (trinta) dias para reclamação.

§ 2º - O pagamento da primeira parcela será feito no prazo de 10 (dez) dias contados da notificação do enquadramento e, o das demais, nos prazos fixados em regulamento.

§ 2º - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no parágrafo 1º do artigo 14. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 3º - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal específica. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Artigo 36º** - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, que deverá ser apresentada até 10 de janeiro do exercício subsequente, com os dados do exercício anterior: os valores efetivos da receita bruta; o montante do imposto devido correspondente às suas operações; a apuração do saldo, se devedor ou credor; e outros elementos a critério da Administração.

**Art. 36º** – O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 do mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; a apuração do saldo, se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - A diferença de imposto, verificado entre o montante recolhido e o apurado será:

Isse favorável ao Fisco, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da Declaração de Movimento Econômico Fiscal, independentemente de qualquer iniciativa fiscal.



FL. N° 39  
PROC. N° PLC 28/05

I – se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento. (L.C. 163 – 27.12.01)

~~II – se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimento futuros mediante requerimento.~~

II - passa a ter a seguinte redação - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 2º - Suspensa à aplicação do regime de estimativa antecipar – se – á cumprimento da obrigação prevista neste artigo, hipótese em que eventual diferença:

I – se favorável ao fisco, será recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do dia do desenquadramento ou em que ocorrer a cessação da atividade do estabelecimento;

II - se favorável ao contribuinte, restituída mediante requerimento.

**Artigo 37º** – O fisco poderá a qualquer tempo e a seu critério:

I – promover o enquadramento no regime;

II – rever os valores estimados e reajustar as parcelas mensais, mesmo no curso do período considerado; e.

III- Suspender a aplicação do regime.

~~Artigo 38º – As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime serão decididas, em primeiro grau, pelo chefe da Secção de Tributação, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal.~~

**Art. 38º** - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretário da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Parágrafo único** – As reclamações e os recursos, que não terão efeito suspensivo, serão oferecidos no prazo de 36 (trinta) dias, contados, respectivamente, de notificação do enquadramento e 10 (dez) dias do despacho decisório.



FL. N°	40
PROC. N°	Pt C 08/08

## SEÇÃO IV

### DO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO

**Artigo 39º** - No lançamento por homologação, o contribuinte se obriga a apurar e recolher, por guia, até o dia 10 (dez) de cada mês, o imposto correspondente aos serviços prestados no mês imediatamente anterior.

**Parágrafo único** - Considera-se homologado o lançamento por ato expresso de autoridade tributante ou, transcorridos 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador e expirado esse prazo, não tenha havido pronunciamento por parte do fisco municipal.

**Artigo 40º** - A guia de recolhimento obedecerá a modelo aprovado em regulamento.

**Artigo 41º** - Até o último dia dos meses de julho e de janeiro de cada ano, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico Fiscal em formulário aprovado pela Administração Municipal, que conterá informações pertinentes ao seu movimento econômico fiscal, com dados do semestre civil imediatamente anterior (alterado pela Lei 2.097 de 21-12-90)

LEI 2.097 DE 21-12-90

**Artigo 41º** - O prazo a ser fixado em regulamento e em formulário aprovado pela administração municipal, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico, com dados do ano civil imediatamente anterior ao da sua apresentação.

**Parágrafo único** - No caso de cessação das atividades do estabelecimento por qualquer motivo, a obrigação a que alude o "caput" se antecipa para o movimento previsto para a apresentação do seu pedido de cancelamento no Cadastro Fiscal.

## SEÇÃO V

### DO LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO

**Artigo 42º** - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, o preço dos serviços poderá ser arbitrado, mediante procedimento regular, nos seguintes casos:



FL. N°	41
PROC. N°	PLC 28/5

I – quando o contribuinte não estiver inscrito no cadastro Fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar a declaração de Movimento Econômico – Fiscal no prazo legal;

III – quando a receita bruta constante da Declaração de Movimento econômico – Fiscal não corresponder com o valor declarado ao fisco federal; e

IV – quando houver fundado suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o valor for notoriamente inferior ao corrente na praça.

**Parágrafo único** – Ocorrerá, também, o arbitramento do montante dos serviços prestados, na hipótese de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais, quando o contribuinte não lograr a comprovação suficiente dos valores neles constantes.

**Artigo 43º** – Para o arbitramento do preço dos serviços serão considerados, entre outros fatores, os lançamentos de estabelecimentos assemelhados, a natureza dos serviços prestados, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada dos sócios, o número de empregados, seus respectivos salários e demais custos e despesas inerentes à atividade exercida.

**Parágrafo único** – O valor mensal dos preços arbitrados não poderá ser inferior à soma dos seguintes elementos;

I – o valor das matérias primas consumidas durante o mês, salvo se tratar de contribuinte sujeito, concorrentemente, ao imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS;

II – valor total dos salários pagos durante o mês;

III – valor das retiradas dos sócios, diretores ou gerentes, durante o mês;  
e

IV – demais custos e despesas inerentes à atividade exercida efetuados durante o mês.

**Artigo 44º** – Far-se-á arbitramento do preço dos serviços através de Auto de Infração, cuja cópia será entregue ao contribuinte, assegurando-lhe o direito à defesa Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento.

§ 1º- Não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou sendo esta ofertada e o contribuinte vencido na primeira instância administrativa, proceder-se-á a notificação para o recolhimento do imposto e multas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, ou apresentação de recurso cabível.



FL. N°	42
PROC. N°	PLC 28/6

§ 2º - Esgotados os prazos para defesa e recurso, sem o pagamento do débito ou manifestação do contribuinte, inscrever-se a do débito da dívida ativa.

## CAPÍTULO VIII

### DOS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

**Artigo 45º** - Os contribuintes enquadrados nos regimes de lançamento por estimativa e homologação, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrituração fiscal destinada ao registro das operações de serviço.

**Artigo 46º** - A escrituração fiscal será feita no livro de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas, conforme modelo aprovado pela Administração.

**Art. 46º** - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela administração. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Artigo 47º** - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pela repartição fiscal, mediante termo de abertura.

**Art. 47º** - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pela Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Parágrafo Único** - Os livros novos somente serão visados mediante a exibição do livro encerrado.

**Artigo 48º** - Os livros fiscais e comerciais serão de exibição obrigatória ao Fisco, devendo ser conservados pelos contribuintes pelo prazo de 5 (cinco) anos.

**Parágrafo Único** - Para efeito deste artigo, não tem aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas do direito do Fisco de examinar livros, arquivos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviço, de acordo como disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25/10/1. 996.



FL. N°	43
PROC. N°	PLC 2869

**Artigo 49º** – Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitido Documento Fiscal, com as indicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

**Artigo 50º** – A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuado mediante autorização da repartição municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º- O regulamento poderá, ainda, dispensar e emissão de Documento Fiscais para estabelecimento que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados e disponham de totalizadores, desde que autorizado o seu funcionamento pelo fisco.

§ 2º - As empresas tipográficas que realizarem a impressão de documentos fiscais são obrigadas a manter livro de registro para os que houverem fornecido a terceiros e aos confeccionados para uso próprio.

## CAPITULO IX

### AS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Artigo 51º** - O descumprimento das obrigações principal e acessório, instituídas por esta lei e exigidas em procedimento por esta lei e exigidos em procedimentos fiscais, sujeita o contribuinte às penalidades:

I – faltas relativas ao recolhimento de imposto:

- a) Falta de recolhimento do imposto, exceto nas hipóteses previstas nas alíneas seguintes – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;
- b) Falta de recolhimento do imposto devidamente escriturado, nos prazos regulamentares – multa – equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto não recolhido;
- c) Não retenção, por quem devido, do montante do imposto incidente sobre o total das operações – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido;
- d) Não recolhimento, no prazo regulamentar, do imposto retido do prestador do serviço – multa – equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto retido.

II – faltas relativas aos documentos e impressos fiscais:



FL. N°	44
PROC. N°	PLC 28/05

- a) Falta de emissão aos documentos fiscal – multa – equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação;
- b) Emissão de documento fiscal que consigne importância diversa do valor da operação ou consigne valores diferentes nas respectivas vias – multa – equivalentes a 50% (cinquenta por cento) do montante da diferença entre o valor real das operações e o declarado ao fisco.
- c) Adulteração vicia ou falsificação de documento fiscal – multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no documento fiscal;
- d) Extravio, perda, inutilização de documento fiscal ou a sua não exibição à autoridade fiscalizadora – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) Da UFM – Unidade Fiscal do Município – por documento;
- e) Confecção para si ou para terceiros, bem como a encomenda para a confecção de impresso de documento fiscal sem autorização do fisco – multa – equivalente ao valor de 10(dez) UFM, aplicável tanto ao impressor como ao encomendante;
- f) Falta de indicação ou indicação incorreta de dados cadastrais nas guias de recolhimentos – multa equivalente a 100% (cem por cento) de 1 (uma) UFM por omissão ou incorreção.
- f) – falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (deis) UFM (L.C. 163 – 27.12.01)

### III – faltas relativas aos livros fiscais:

- a) Falta de livros fiscais – multa equivalente a 2 (duas) UFM por livro faltante, aplicável por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado com essa irregularidade;
- b) Falta de escrituração dos livros fiscais – multa equivalente a 4 (quatro) UFM por mês e fração de mês de atraso;
- c) Adulteração, falsificação, simulação e demais vícios em livros fiscais – multa equivalente a 2 (duas) UFM por ocorrência;
- d) Erro ou irregularidade da escrituração fiscal – multa equivalente a 1 (uma) UFM, por ocorrência.

### IV – Faltas relativas à inscrição na repartição fiscal às alterações cadastrais:

- a) Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 2 (duas) UFM por mês ou fração de mês em que o contribuinte tenha funcionado irregularmente.



FL. N°	45
PROC. N°	PLC 280

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM. (L.C. 163 – 27.12.01)

b) Falta de comunicação de encerramento de atividade do estabelecimento, no prazo legal – multa equivalente a 2 (duas) UFM;

c) **Falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constantes dos formulários de inscrição – multa equivalente a 2 (duas) UFM.**

c) - falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição – multa equivalente a 10 (dez) UFM. (L.C. 163 – 27.12.01)

#### V – Faltas relativas à apresentação de informações econômicas – fiscais;

a) Falta da apresentação de documentos necessários à fixação do valor do imposto por estimativa – multa equivalente a 2 (duas) UFM;

b) Indicação incorreta, falsa, incompleta ou inexata de informação em Declaração de Movimento – Econômico – Fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM;

c) **Falta de entrega de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 10 (dez) UFM.**

c) – Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 5 (cinco) UFM. (L.C. 163 – 27.12.01)

#### VI – outras faltas;

a) **Falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 2 (duas) UFM.**

a-) – falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 10 (dez) UFM por item. (L.C. 163 – 27.12.01)

b) **Falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 2 (duas) UFM.**



FL. N° 46  
PROC. N° PLC 28/03

b) - falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 10 (deis) UFM. (L.C. 163 – 27.12.01)

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência.

§ 2º -- O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal. (L.C. 163 – 27.12.01)

**Artigo 52º – não havendo outra importância expressamente determinada as infrações à legislação do Imposto sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISS, serão punidas com multa equivalente a 2 (dois) UFM.**

**Art. 52º – Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza – ISSN – serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM. (L.C. 163 – 27.12.01)**

**Artigo 53º –** A imposição das penalidades previstas nesta Lei não exime o contribuinte do recolhimento do tributo, corrigido monetariamente, e dos juros de mora sobre o valor corrigido.

**Artigo 54º –** Ficam sujeitos à apreensão, na forma regulamentar, os bens móveis existentes no estabelecimento ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituem prova material de infração à legislação municipal atinente ao Imposto Sobre serviço de Qualquer Natureza – ISS.

**Artigo 55º –** Quando o sujeito passivo reiteradamente deixar de cumprir suas obrigações fiscais, poderá ser submetido a sistema especial de controle e fiscalização, disciplinado em regulamento.

**Artigo 56º –** O procedimento fiscal relativo ao Imposto Sobre serviço de qualquer Natureza – ISS, terá por base o Auto de Infração, a notificação ou petição do contribuinte ou interessado.

**Artigo 57º -** Para efeito de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera – se iniciado o procedimento fiscal;

I – com a lavratura do Auto de Infração, Notificação ou Termo de início de Fiscalização;

II – com a lavratura do Termo de Apreensão de Mercadorias, documentos ou livros;

Prefeitura



Municipal

FL. N°	47
PROC. N°	PLC 28/0

§ 1º - O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações apuradas pela ação fiscal.

§ 2º - Os atos excludentes da espontaneidade, exceto a lavratura de Auto de Infração, valerão pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável sucessivamente, por igual ou menor, por determinação superior.

**Artigo 58º** – Verificada infração à legislação tributária, deve ser lavrado Auto de Infração, que não depende, para sua validade, de testemunha.

§ 1º - No processo iniciado pelo Auto de Infração, o infrator deve ser, desde logo, notificado a pagar o débito fiscal ou apresentar defesa, por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Findo o prazo referido no parágrafo anterior, o processo, com ou sem defesa, deve ser submetido à apreciação do órgão julgador da 1º instância administrativa.

§ 3º - As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando dele constar elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

**Artigo 59º** – Nenhum Auto de Infração poderá ser arquivado sem despacho fundamentado do Chefe de Executivo Municipal.

**Artigo 60º** – As normas aplicáveis ao procedimento fiscal serão estabelecidas em regulamento.

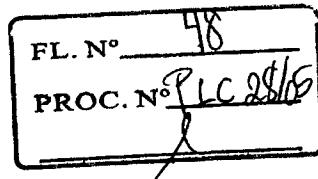
**Artigo 61º** – Poderá o autuado pagar a multa com desconto:

I – de 50% (cinquenta por cento), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da lavratura do Auto de Infração;

II – de 30% (trinta por cento), até (trinta) dias contados de notificação da decisão de 1º instância;

III – de 20% (vinte por cento), antes de sua inscrição para cobrança executiva.

§ 1º - Condiciona – se o benefício ao pagamento integral e no mesmo ato, do imposto porventura devido;



§ 2º - O pagamento efetuado nos termos deste artigo implica na renúncia à defesa ou recurso previstos na legislação, mesmo os já interpostos.

## CAPÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 62º** – A prova de quitação deste imposto é indispensável:

I – à expedição de habite – se ou do auto de vistoria a conservação de obras particulares;

II – ao pagamento de obras contratadas com o município.

**Artigo 63º** – Os débitos fiscais poderão ser recolhidos parceladamente, nas condições e prazos a serem estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo único** – Para efeito deste artigo, considera – se débito fiscal a soma do imposto e dos demais acréscimos e multa prevista em lei.

**Artigo 64º** – Salvo disposições em contrário, os prazos fixados nesta lei a soma do imposto e dos demais acréscimos e multas previstas em lei.

**Parágrafo único** – Os prazos só se iniciam e vencem em dia de expediente normal da repartição. Ocorrendo o vencimento em dia em que não funcione à repartição onde deva ser cumprida a obrigação, considerar – se – á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

**Artigo 65º** – Esta lei e suas Disposições Transitórias, entrarão em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1.990 suas disposições em contrário, especialmente a Lei 1.608, de 07 de agosto de 1.985.

Prefeitura



Municipal

Dracena

FL. N° 49  
PROC. N° PLC 2865

**LISTA DE SERVIÇOS ANEXA À LEI COMPLEMENTAR N° 56,  
DE 15-12-1987**

**Fonte: Conam - 28/11/2001.**

IT	SERVIÇOS DE	ALIQ. PERC.	ALIQ. UFM ANUAL
01	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultra-sonografia, radiologia, tomografia e congêneres;	5,0	39
02	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;	3,0	
03	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres;	2,0	
04	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese dentária);	5,0	15
05	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1,2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência e empregados;	5,0	39
06	Planos de saúde, prestados por empresa que não seja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano;	2,0	
07	(vetado)		
08	Médicos veterinários;	5,0	19
09	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;	2,0	
10	Guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;	5,0	13
11	Barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;	5,0	5
12	Banhos, duchas, saunas, massagens, ginásticas e congêneres;	5,0	5
13	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;	5,0	
14	Limpeza e dragagem de portos, rios e canais;	5,0	
15	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;	5,0	5
16	Desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;	5,0	5
17	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza de agentes físicos e biológicos;	5,0	8
18	Incineração de resíduos quaisquer;	5,0	5

FL. N°	50
PROC. N°	P/C 28/06
	9

<b>19</b>	Limpeza de chaminés;	5,0	5
<b>20</b>	Saneamento ambiental e congêneres;	5,0	5
<b>21</b>	Assistência técnica	5,0	
<b>22</b>	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa	5,0	
<b>23</b>	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	5,0	
<b>24</b>	Análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;	5,0	20
<b>25</b>	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;	5,0	13
<b>26</b>	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	5,0	8
<b>27</b>	Traduções e interpretações;	5,0	8
<b>28</b>	Avaliação de bens;	5,0	8
<b>29</b>	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;	5,0	8
<b>30</b>	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;	5,0	5
<b>31</b>	Aerofotogrametria (inclusive interpretação) mapeamento e topografia;	5,0	
<b>32</b>	Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectivas engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	3,0	
<b>32-A</b>	Terraplanagem		
<b>33</b>	Demolição;	1,0	
<b>34</b>	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICM);	3,0	
<b>34-A</b>	Restauração de Pintura sobre Obras de Construção Civil		
<b>35</b>	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem estimulação e outros serviços relacionados com exploração e exploração de petróleo e gás natural;	1,0	
<b>36</b>	Florestamento e reflorestamento;	2,0	
<b>37</b>	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;	5,0	
<b>38</b>	Paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICM);	2,0	
<b>39</b>	Raspagem, calafetação, polimento, ilustração de pisos, paredes e divisórias;	5,0	
<b>40</b>	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento de qualquer grau ou natureza;	1,0	5
		2,0	

FL. N°	51
PROC. N°	PLC 28/09

<b>41</b>	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	5,0
<b>42</b>	Organização de festas e recepções; <i>buffet</i> (exceto o fornecimento de alimentação de bebidas, que fica sujeito ao ICM);	5,0
<b>43</b>	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio	5,0
<b>44</b>	Administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0
<b>45</b>	Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,0
<b>46</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0
<b>47</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;	5,0
<b>48</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia ( <i>franchise</i> ) e de faturação ( <i>factoring</i> ) excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;	5,0
<b>49</b>	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,0
<b>50</b>	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;	5,0
<b>51</b>	Despachantes	5,0
<b>52</b>	Agentes da propriedade industrial	5,0
<b>53</b>	Agentes da propriedade artística ou literária	5,0
<b>54</b>	Leilão	5,0
<b>55</b>	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para coberturas de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia e seguros	5,0
<b>56</b>	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	5,0
<b>57</b>	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;	5,0
<b>58</b>	Vigilância ou segurança de pessoas e bens;	5,0
<b>59</b>	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores, dentro do território do município;	5,0
<b>60</b>	Diversões públicas; <ul style="list-style-type: none"> <li>a) cinemas, <i>taxi dancings</i> e congêneres;</li> <li>b) I - bilhares e quaisquer outros jogos de mesa (por mesa)</li> <li>b) II - boliches - (por pista)</li> <li>b) III - corridas de animais e outros jogos</li> <li>c) exposições, com cobrança de ingresso;</li> <li>d) bailes, <i>show</i>, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão ou pelo rádio;</li> <li>e) jogos eletrônicos (por máquina ou aparelho)</li> </ul>	2,0 08 08 08 3,0 5,0 39

FL. N° 52  
PROC. N° PLC 28/05

f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão;	5,0
g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos – (por exibição) com cobrança de ingressos	5,0
<b>61</b> Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;	5,0
<b>62</b> Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissões radiofônicas ou de televisão)	5,0
<b>63</b> Gravação e distribuição de filmes e <i>video-tapes</i>	5,0
<b>64</b> Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora;	5,0
<b>65</b> Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem;	5,0
<b>66</b> Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres;	5,0
<b>67</b> Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;	5,0
<b>68</b> Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICM);	5,0
<b>69</b> Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICM);	5,0
<b>70</b> Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM);	5,0
<b>71</b> Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;	5,0
<b>72</b> Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação, e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização;	5,0
<b>73</b> Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;	5,0
<b>74</b> Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;	5,0
<b>75</b> Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com o material por ele fornecido;	5,0
<b>76</b> Cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;	5,0
<b>77</b> Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia;	6
<b>78</b> Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres;	5,0
<b>79</b> Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;	5,0
<b>80</b> Funerais;	3,0
<b>81</b> Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamentos;	5,0
<b>82</b> Tintura e Lavanderia;	5,0

FL. N°	53
PROC. N°	PLC 28/65

83	Taxidermia;	5,0	3
84	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador de serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;	5,0	
85	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);	5,0	13
86	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais, periódicos, rádio e televisão);	5,0	13
87	Serviços portuários e aeroportuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação; capatazia; armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviço de acessórios; movimentação de mercadorias fora do cais;	5,0	13
88	Advogados;	5,0	21
89	Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;	5,0	21
90	Dentistas;	5,0	26
91	Economistas;	5,0	15
92	Psicólogos;	5,0	15
93	Assistentes sociais;	5,0	8
94	Relações públicas;	5,0	8
95	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3,0	
96	Instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central: fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferências de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamentos de cheques, ordens de pagamento e de créditos, por qualquer meio; emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos de extrato de conta; emissão de carnês (neste item não está abrangido o resarcimento, instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento, necessários à prestação dos serviços);	5,0	
97	Transporte de natureza estritamente municipal;	5,0	5
98	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;	5,0	
99	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);	5,0	

- 100** Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza. 2,0 15
- 101** Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança do trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (*item 101 – com redação dada pela lei complementar 100 de 22/12/99*). 5,0

FL. N°	54
PROC. N°	PL 28/05



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 53  
PROC. N° PLC 20/6

LEI N° 0.249 DE 12 DE FEVEREIRO DE 1.992  
Decreto sobre alteração da Lei nº 1.961, de 06.12.87,  
que estabelece o valor da taxa de licenciamento de veículos  
de uso particular de qualquer natureza e da

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDE, Prefeito Municipal de  
Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribui-  
ções que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI.

Artigo 1º - Fica o percentual de 5% (cinco por  
cento) constante do item 10º do anexo à Lei nº 1.961, de  
06.12.87, alterado para 2% (dois por cento)

Artigo 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 12 de Fevereiro de 1.992

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDE  
- Prefeito Municipal -  
Registrada nesta Secretaria e publicada  
por alvará, no lugar público do  
costume de "a Prefeitura e na Imprensa  
Local" na data supra.

*af Oliveira*  
TSAURA CADOTTI DE OLIVEIRA  
"GNC eté" -



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 56  
PROC. N° PLC 08/93

LEI N° 2.376 - DE 06 DE ABRIL DE 1.993

=====

Acresce Incisos e Parágrafos ao artigo 6º da Lei nº 1961 de 06 de dezembro de 1989

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU  
E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - O artigo 6º da Lei nº 1961 de 06 de dezembro de 1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, fica acrescido dos Incisos XII, XIII, XIV e XV e dos parágrafos 3º e 4º, passando a vigorar

### "ARTIGO 6º -

XII - Aerofotogrametria (inclusive interpretação),

XIII - Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMS),

XIV - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes que fica sujeito ao ICMS),

XV - Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecida pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMS)

§ 3º - Os Incisos XII, XIII, XIV e XV, somente gozará da isenção do imposto quando os serviços prestados forem contratados com a UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL, MUNICÍPIO E AUTARQUIAS, E EMPRESAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS, bem como as respectivas sub-empreitadas

§ 4º - As empresas prestadoras de serviço já instaladas ou que venham se instalar no município, cujo quadro de pessoal seja superior a 20 empregados, passam a gozar de isenção do ISSQN a partir da presente data"

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 06 de abril de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.376

DE 06 DE ABRIL DE 1993

- Fls 02 -

Registrada e publicada no lugar do costume  
desta Prefeitura e na imprensa local

  
DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO  
Secretário de Planejamento

FL. N°	57
PROC. N°	PLC 28/93



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N°	58
PROC. N°	PLC 28/93

LEI N° 2.391 - DE 22 DE JUNHO DE 1.993

=====

Revoga o Parágrafo 4º do Artigo 6º da Lei nº 1.961 de 06/12/89, introduzido pela Lei nº 2.376 de 06/04/93.

JOSÉ GARCIA MARTINS, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica revogado o Parágrafo 4º do Artigo 6º da Lei nº 1.961 de 06 de dezembro de 1.989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISSQN, introduzido pela Lei nº 2.376 de 06 de abril de 1.993.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 22 de junho de 1.993

JOSÉ GARCIA MARTINS  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DIÓGENES GONÇALVES DE CARVALHO  
Secretário de Administração



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

PL. N°	59
PROC. N°	PLC 28/99

LEI N° 2.852 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1999  
=====  
Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Ficam os percentuais de 5% (cinco por cento), constantes dos itens 95 e 96 do anexo à Lei nº 1.961, de 06.12.89, alterados para 10% (dez por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 21 de dezembro de 1.999.

DR. JOSE CLAUDIO GRANDO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER  
Secretária de Administração



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI N° 2.928

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

Acrescenta item de serviço ao Anexo constante da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que dispõe sobre a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica acrescido o "item 101" ao anexo constante da Lei nº 1.961, de 06.12.89, do seguinte teor:

"101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais..... 5%".

FL. N° 60  
PROC. N° PLC 28/03

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir de 1º de janeiro de 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 26 de dezembro de 2.000

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO  
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.928

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

- Fls. 02 -

FL. N°	61
PROC. N°	PLC 28/0

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUZA MARIA MAINENTE MURER  
Secretária de Administração

*J*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.929

DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.000

Dispõe sobre alteração na Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e dá outras providências.

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - Fica o percentual de 2% (dois por cento), constante da letra "a" do item 79 do anexo à Lei nº 1.961, de 06.12.89, alterado para 5% (cinco por cento).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se a partir dc 1º dc janeiro dc 2001, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 26 de dezembro de 2.000

FL. N°	62
PROC. N°	PLC 28/09

DR. JOSE CLAUDIO GRANDO  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

NEUSA MARIA MAINENTE MURER  
Secretária de Administração



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.097

- DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1.989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

FL. N° 63  
PROC. N° PL CAS/OS

DR. JOSÉ CLÁUDIO GRANDO, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

-- Artigo 1º - Passam a vigorar com a redação desta lei os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 1.961, de 06 de dezembro de 1.989:

a) o "caput" do artigo 14:

"Artigo 14 - O sujeito passivo deverá recolher, através de Guia de Recolhimento de modelo aprovado pela Administração Municipal e até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês."

b) o "caput" do artigo 31:

"Artigo 31 - O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração Municipal e o imposto será dividido em 12 (doze) parcelas, mensais e subsequentes, em quantidades de Unidades Fiscais do Município - UFM's, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa Unidade na data de cada recolhimento."

c) o "caput" do artigo 41:

"Artigo 41 - No prazo a ser fixado em Regulamento e em formulário aprovado pela Administração Municipal, o contribuinte apresentará a Declaração de Movimento Econômico e Fiscal, contendo as informações pertinentes ao seu movimento econômico-fiscal, com dados do ano civil imediatamente anterior ao da sua apresentação."



PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP. 17.900  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.097

- DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.990

=====

- Fls. 02 -

d) o artigo 65:

"Artigo 65 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.990, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.608, de 07 de agosto de 1.985."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 1.991, revogadas as disposições em contrário.

-----  
Gabinete do Prefeito-Municipal  
Dracena, 21 de dezembro de 1.990

FL. N°	61
PROC. N°	PLC 28/0

DR. JOSE CLAUDIO GRANDO  
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria e publicada por afiação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na Imprensa local.

Dracena, data supra.

*J. Oliveira*  
ISAURA CANDOTTI DE OLIVEIRA  
- Secretaria -



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

1

GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR N° 141

DE 03 DE MAIO DE 2001

Dispõe sobre alteração da lei 1.961, de 06/dezembro/1989, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido o artigo 9º A e os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º à Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a seguinte redação:

"Art. 9º A - Fica atribuída ao tomador do serviço, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente nas prestações de serviços realizadas no âmbito do território deste município, por empresas sediadas em outras localidades, desde que, o tomador do serviço seja pessoa jurídica, empresa individual ou contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza".

"§ 1º - É facultado ao tomador do serviço, na hipótese deste artigo, o repasse ao prestador de serviço, do imposto cujo ônus assumiu na condição de responsável".

"§ 2º - O imposto a que alude este artigo será recolhido aos cofres municipais até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da prestação do serviço, em guia própria, com a indicação, no campo "histórico", dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se no espaço próprio o código de receita específica.

"§ 3º - A responsabilidade prevista neste artigo não exclui a obrigação do prestador do serviço, pelo recolhimento, na condição de contribuinte, do imposto devido pela prestação realizada, na hipótese de inadimplemento da obrigação pelo responsável legal".

FL. N° 65  
PROC. N° PPC/2001

*(Handwritten signatures)*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

2

LEI COMPLEMENTAR N° 141

DE 03 DE MAIO DE 2001

- Fls. 02 -

FL. N°	66
PROC. N°	PLC 28/05

"§ 4º - Não se aplica a responsabilidade prevista neste artigo, quando o prestador do serviço providenciar, por conta própria, o recolhimento do imposto devido pelo serviço prestado, fazendo prova desse recolhimento junto ao respectivo tomador, que reterá cópia do respectivo comprovante para exibição ao fisco".

Artigo 2º - Fica acrescido o Artigo 9º B, e os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º à Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a seguinte redação:

"Art. 9º B - Os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, ficam obrigados a proceder a retenção do Imposto de Serviço Sobre Qualquer Natureza - ISSQN, devido na respectiva prestação, nas hipóteses em que figurem como tomador de serviço tributável por esse imposto, prestado no âmbito do território deste município, por contribuinte desta ou de outra localidade".

"§ 1º - Após a retenção, na mesma data, proceder-se-á o recolhimento aos cofres municipais da importância retida, com utilização de guia de recolhimento própria, com a indicação, no campo "histórico", dos dados do prestador e da prestação realizada, anotando-se, ainda, no campo próprio, o código da receita específica".

"§ 2º - A obrigação prevista neste artigo não se aplica quando do prestador do serviço, localizado no território deste município, for sujeito, com lastro na legislação tributária municipal, ao regime de tributação fixa a que alude o art. 23 desta lei".

"§ 3º - São pessoalmente responsáveis pelo recolhimento do imposto retido na forma do "caput", os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita".

"§ 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido sobre prestação referida no "caput", os diretores dos órgãos incumbidos do pagamento da prestação que der origem à incidência tributária aqui descrita, quando não procedida a retenção exigida neste artigo".

01

Fl.:



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR N° 141

- Fls. 03 -

3

DE 03 DE MAIO DE 2001

"§ 5º - Incidirá em mora o recolhimento do imposto fora do prazo previsto no § 1º, sem prejuízo da responsabilidade funcional e criminal".

Artigo 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 03 de maio de 2.001

FL. N°	64
PROC. N°	PLC 26/01

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação, no lugar público do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

DOUGLAS MANFRÉ  
Secretário de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 69  
PROC. N° PLC 29/05

LEI COMPLEMENTAR N° 163 - DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2001.

Dispõe sobre alterações na Lei 1961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - A lista de serviços sujeitos a incidência do imposto de que trata o artigo 3º, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei.

Artigo 2º - Ficam revogados os incisos XII, XIII, XIV, XV e § 3º, do artigo 6º, da Lei nº 1961, 06.12.89, introduzido pela Lei 2376, de 06.04.93.

Artigo 3º - Os § 1º e § 2º, do artigo 14, da Lei nº 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 14 .....

§ 1º - O sujeito passivo enquadrado no regime de estimativa deverá recolher o imposto até o último dia útil do mês em curso.

§ 2º - A repartição arrecadadora, quando for o caso procederá o visto na guia de recolhimento que deverá ser efetuado junto as instituições financeiras autorizadas pelo Município e somente serão consideradas válidas quando seu pagamento for autenticado mecanicamente ou eletronicamente".

Artigo 4º - Fica revogado o caput do artigo 18, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 5º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 19, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 6º - Os parágrafos 1º e 3º, do artigo 23, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo – 23 .....

§ 1º - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos itens 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, por profissional autônomo, que não tenha a seu serviço, empregado da mesma qualificação profissional".

PREFEITURA MUNICIPAL  
  
DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 69  
PROC. N° PLC 29/06  
J.

LEI COMPLEMENTAR N° 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls. 00

§ 3º - A critério da administração, a prestação de serviço relativo às atividades compreendidas nos itens 5,10,12,15 a 20, 40, 59, 60 "b", "e" 66, 67, 68, 73 a 76, 78, 81,83, 85, 86 e 97 da lista anexa, poderá ser objeto de enquadramento no regime de tributação fixa de que trata o "caput" independentemente da forma, pessoal ou não da execução do trabalho.

Artigo 7º - O caput do artigo 24, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 24 - Sempre que os serviços a que se referem os itens, 1, 4, 8, 11, 24 a 30, 39, 45 a 53, 77, 82, 87 a 94 e 100 da Lista de Serviços anexa, forem prestados por sociedade, esta ficará sujeita ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável".

Artigo 8º - O inciso II, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26....

II – quando se utilizar um (1) até cinco (5) empregados – uma vez e meio do imposto fixo".

Artigo 9º - Fica revogado o inciso III, do artigo 26, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 10 - O caput do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 27 - Em se tratando de construção civil, desde que não comprovado convenientemente, pelo contribuinte ou pelo responsável, na forma disposta em regulamento, os dados da prestação de serviços, os valores desta poderão ser estabelecidos em pauta de valores fiscais fixados na legislação tributária, que observará, em qualquer caso, os valores praticados no mercado".

Artigo 11 - Ficam revogados os incisos I e II, do artigo 27, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 12 - O caput do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

J  
NAT

PREFEITURA MUNICIPAL  
DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 90  
PROC. N° FLC 2810

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2001.

Fls 03

“Artigo 31- O lançamento direto será efetivado anualmente pela Administração, e o imposto será dividido em até 12 parcelas mensais e subsequentes em quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFM, convertidas em moeda corrente pelo valor dessa unidade data de cada recolhimento”.

Artigo 13 - Fica revogado o parágrafo único, do artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 14 - Fica acrescido ao artigo 31, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

“Artigo 31 -

§ 1º - De acordo com a categoria de serviço e a critério da Administração, o lançamento direto poderá corresponder a temporada, dia ou mês da prestação de serviço, com recolhimento antecipado do imposto.

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento do valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis todo dia 10 de mês subsequente, sendo que a última vencer-se-á no dia 10 de janeiro do exercício subsequente”.

Artigo 15 – O artigo 33 e parágrafo único, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“ Artigo 33 – Quando a prestação de serviço tiver início no curso do exercício financeiro, o imposto será calculado e lançado na proporção dos meses faltantes, para o encerramento do exercício.

Parágrafo único – Para os efeitos previstos neste artigo, será computado o mês correspondente ao início da atividade, ainda que incompleto, com vencimento mensal e proporcional ao imposto”.

Artigo 16 – O § 2º, do artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 35....

§ 2º - O pagamento do imposto reger-se-á pelo disposto no § 1º, do artigo 14”.

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 91  
PROC. N° PLC 2865

LEI COMPLEMENTAR N° 163  
DE 2001

DE 27 DE DEZEMBRO

F. 01

) Artigo 17 – Fica acrescido ao artigo 35, da Lei 1961, de 06.12.89, o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

) "Artigo 35 ....

§ 3º - A falta de pagamento do imposto estimado nos vencimentos fixados, sujeitará o contribuinte ao pagamento dos encargos de mora, juros e atualização monetária conforme legislação municipal específica".

) Artigo 18 – O caput do artigo 36, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

) "Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 10 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração".

) Artigo 19 – Os incisos I e II, do parágrafo 1º, do artigo 36, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 36 - ...  
Parágrafo 1º - ...

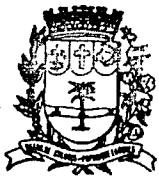
I – se favorável ao Município, recolhida dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados do primeiro dia do mês seguinte ao fixado para a entrega da declaração de Movimento Econômico Fiscal, por iniciativa do contribuinte, ou mediante notificação de lançamento.

II - Se favorável ao contribuinte, compensada em recolhimentos futuros".

Artigo 20 – O caput do artigo 38, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 38 - As reclamações relacionadas com o enquadramento neste regime, serão decididas, em primeiro grau, pelo Secretário da Fazenda e Governo, com direito de interposição de recurso ao Prefeito Municipal".

J. [Signature]  
[Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL  
  
DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 92  
PROC. N° PLC 286

LEI COMPLEMENTAR N° 163 - DE 27 DE DEZEMBRO  
DE 2001.

Fls. 05

) Artigo 21 – O artigo 46, da lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

) "Artigo 46 - A escrituração fiscal será feita em livros de Registro de Prestação de Serviços, com impressão tipográfica e folhas numeradas ou pelo sistema informatizado, conforme modelo aprovado pela Administração".

) Artigo 22 – O caput do artigo 47, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

) "Artigo 47 - Os livros fiscais somente serão escriturados depois de vistados pelo Departamento de Arrecadação e Fiscalização da Prefeitura, mediante termo de abertura, exceto os livros elaborados pelo sistema informatizado que após escriturados e encadernados, os quais deverão ser vistados até o dia 31 de março do exercício seguinte".

) Artigo 23 – As alíneas “a” e “c”, do inciso IV, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.089, passam a vigorar com a seguinte redação:

) "Artigo 51 - ...

) IV- ...

a) - Falta de inscrição no Cadastro Fiscal – multa equivalente a 50 (cinquenta) UFM.

c) - falta de comunicação de qualquer modificação ocorrida relativamente aos dados constante dos formulários de inscrição – multa equivalente a 10 (dez) UFM".

) Artigo 24 – A alínea “c”, do inciso V, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 51 - ...

V - ...

c) Falta de entrega ou entrega fora do prazo de informações fiscais exigidas por esta lei mediante o preenchimento de formulários próprios, na forma e prazos regulamentares – multa equivalente a 5 (cinco) UFM".

J  
M  
F

PREFEITURA MUNICIPAL



DRACENA

ESTADO DE SÃO PAULO

FL. Nº	73
PROC. Nº	PLC 08/05

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fls. 06

Artigo 25 – As alíneas “a” e “b”, do inciso VI, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

VI - ...

a-) falta de atendimento de notificação fiscal para a exibição de livros ou documentos fiscais, no prazo fixado pela fiscalização – multa equivalente a 10 (dez) UFM por item.

b) falta de atendimento a qualquer notificação fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 26 – Fica revogado o parágrafo único, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89.

Artigo 27 – Fica acrescido ao artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, os parágrafos 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ....

§ 1º - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será feita sem prejuízo das providências necessárias à instrução da ação penal cabível por crime de desobediência.

§ 2º -- O procedimento fiscal poderá ser realizado por meios eletrônicos, inclusive com notificação via postal”.

Artigo 28 – A alínea “f”, do inciso II, do artigo 51, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 51 - ...

II - ...

f - Falta de indicação ou indicação incorreta de dados nas guias de recolhimentos ou qualquer outro documento de natureza fiscal – multa equivalente a 10 (dez) UFM”.

Artigo 29 – O artigo 52, da Lei 1961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

PREFEITURA MUNICIPAL  
DRACENA  
ESTADO DE SÃO PAULO



FL. N°	59
PROC. N°	PLC 2865

LEI COMPLEMENTAR Nº 163  
DE 2001.

DE 27 DE DEZEMBRO

Fº 07

"Artigo 52 - Não havendo outra importância expressamente determinada, as infrações à legislação do Imposto Sobre Serviços e de Qualquer Natureza - ISSQN - serão punidas com multa equivalente a 5 (cinco) UFM".

Artigo 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal

Dracena, 27 de dezembro de 2001.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação, no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO  
Secretário da Fazenda e Governo



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

### LEI COMPLEMENTAR N° 171 - DE 20 DE MARÇO DE 2.002

FL. N°	75
PROC. N°	PLC 286/02

Dá nova redação ao artigo 36, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JÚNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - O artigo 36, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 36 - O contribuinte enquadrado no regime de estimativa informará mensalmente a Fazenda Municipal, até o dia 20 de mês subsequente, através de Declaração de Movimento Econômico Fiscal, conforme modelo aprovado em regulamento, os dados do mês anterior: valores efetivos de receita bruta; montante do imposto correspondente às suas operações; apuração dos saldos do imposto se devedor ou credor e outros elementos a critério da Administração”.

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 20 de março de 2.002

ÉLZIO STELATO JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

JOSÉ CARLOS FORMÁGIO  
Secretário da Fazenda e Governo



GABINETE DO PREFEITO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SAO PAULO

FL. N° 76  
PROC. N° PLC 2865

### LEI COMPLEMENTAR N° 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Dá nova redação ao inciso II do artigo 26, § 2º, do artigo 31 e altera alíquotas de serviços constantes da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas a suas fases e o tornando de fácil cumprimento dos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências, com alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 163, de 27.12.01.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:**

Artigo 1º - O inciso II do artigo 26, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 26 - .....

I - .....

II - Quando se utilizar de empregados - uma vez e meio o imposto fixo."

Artigo 2º - O § 2º, do artigo 31 da Lei nº 1.961, de 06.12.89, acrescido por força da Lei Complementar nº 163 de 27.12.01, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 31 - ....

§ 1º - .....

§ 2º - O contribuinte fica notificado quando do recebimento da notificação do lançamento em formato de carnê ou boletos para pagamento em bancos, e se obriga a efetuar o pagamento no valor total lançado, em parcelas mensais e iguais vencíveis no último dia útil do mês."

Artigo 3º - As alíquotas dos serviços constantes dos itens 45, 49, 95 e 100, da Tabela anexa à Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, passa a vigorar de acordo com a Tabela anexa que passa a fazer parte integrante da presente Lei, acrescida dos itens 32-A e 34-A.

*Wl* *Q*



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 195 - DE 20 DE NOVEMBRO DE 2.002

- Fls. 02 -

Artigo 4º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

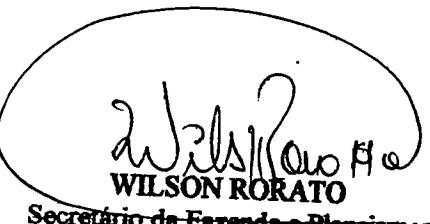
Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 20 de novembro de 2.002

FL. N° 77  
PROC. N° PLC 28/02

  
ELZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afiação no lugar público do  
Costume desta Prefeitura e na imprensa local

Dracena, data supra.

  
WILSON RORATO  
Secretário da Fazenda e Planejamento



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

FL. N°	28
PROC. N°	PLC 28/65

## ALÍQUOTAS E PADRÕES DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

32-A Terraplanagem	1,0
34-A Restauração de Pintura sobre Obras de Construção Civil	1,0
45 Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	2,0
49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,0
95 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	3,0
100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	2,0

WJ 4



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

FL. N° 24  
PROC. N° PLC 26/0  
J

ALÍQUOTAS E PADRÕES DO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER  
NATUREZA

32-A Terraplanagem	
34-A Restauração de Pintura sobre Obras de Construção Civil	1,0
45 Agenciamento, corretagem e intermediações de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;	1,0
49 Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres;	2,0
95 Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos de cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);	2,0
100 Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.	3,0
	2,0

*Wl 4*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

CEP 17900-000  
ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

## LEI COMPLEMENTAR Nº 201 - DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.002

Dispõe sobre a inclusão do § 3º ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, que ordena a cobrança, arrecadação e fiscalização do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, objetivando a melhoria do comportamento desse tributo em todas as suas fases e o tornando de fácil cumprimento aos contribuintes e, também, da administração tributária municipal e dá outras providências.

ÉLZIO STELATO JUNIOR, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Fica acrescido ao Artigo 27, da Lei nº 1.961, de 06.12.89, com a nova redação dada por força da Lei Complementar nº 163, de 27.12.01, o § 3º, com a seguinte redação:

“Artigo 27 - .....

§ 1º -.....

§ 2º -.....

§ 3º - O valor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá ser parcelado em até 06 (seis) vezes, na forma a ser disposta em regulamento.”

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal  
Dracena, 12 de dezembro de 2.002.

ÉLZIO STELATO JUNIOR  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação no lugar público  
do costume desta Prefeitura e na imprensa local.

Dracena, data supra.

WILSON RORATO  
Secretário da Fazenda e Planejamento